



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA (CEGESP)  
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

EDUARDO MONTEIRO DO AMARAL – CAP QOC

**A FALÁCIA SOBRE A DESMILITARIZAÇÃO DOS CORPOS DE  
BOMBEIROS**

GOIÂNIA - GO

2015

EDUARDO MONTEIRO DO AMARAL – CAP QOC

**A FALÁCIA SOBRE A DESMILITARIZAÇÃO DOS CORPOS DE  
BOMBEIROS**

Artigo apresentado em cumprimento as exigências para a obtenção do título de Especialista em Gerenciamento em Segurança Pública no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Gerenciamento em Segurança Pública sob a orientação do Coronel BM Hárison de Abreu Pancieri.

GOIÂNIA - GO

2015

## **RESUMO**

Este artigo objetivou analisar um tema atual e de grande relevância, que é a desmilitarização dos Corpos de Bombeiros do Brasil. O tema é polêmico, tem tomado corpo e consumido horas de acalorados debates. O fato é que esta temática, pela sua relevância, não pode ficar ao sabor de argumentos passionais. Portanto, foi realizado um estudo pela instituição Corpo de Bombeiros quanto aos seus aspectos históricos, organizacionais e jurídicos, de forma a sabermos de onde surgiu seu caráter militar e se este status não lhe é compatível. Trata-se de estudo descritivo, de natureza bibliográfica. Para isso, foram utilizadas revistas, livros, sites e legislações afins. A pesquisa envolveu levantamento bibliográfico, adotando, enquanto técnica de coleta de dados, o fichamento. O método de análise foi o dedutivo.

Palavras-chave: desmilitarização, Corpo de Bombeiros, falácia.

## **ABSTRACT**

This article aimed to analyze a current and highly relevant theme, which is the demilitarization of the Fire Stations in Brazil. The subject is controversial, took shape and consumed hours of heated debate. The fact is that this issue, given its importance, can't stay under the influence of passionate arguments. Therefore, a study was conducted by the Fire Department as institution to its historical, organizational and legal aspects, in order to know from where did its military feature arise and if this status is not compatible. This is a descriptive study of bibliographical nature. For this, were used magazines, books, websites and related legislation. The research involved literature, adopting as data collection technique, the book report. The analysis method was deductive.

Key-words: demilitarization, Fire Department, fallacy.

## INTRODUÇÃO

“O sistema de segurança pública no Brasil está absolutamente falido.” (BURLE, 2013, n. 3.991, p. 7). A afirmação é do Senador Pedro Taques, Relator da Comissão Especial de Segurança Pública do Senado, numa audiência pública realizada no dia 13 de novembro de 2013. A fala do Senador ganha eco nas ruas, onde a população encontra-se cansada e assustada com a espiral de insegurança que atormenta todo o país.

A resposta de Brasília veio com a edição da Proposta de Emenda Constitucional nº 51/2013, de autoria do Senador Lindberg Farias, que, em sendo aprovada, significará, entre outros, a retirada da investidura militar dos Corpos de Bombeiros.

O sesquicentenário Corpo de Bombeiros Militar é uma instituição respeitada, que goza de amplo prestígio e admiração pelos brasileiros. Em estudo apresentado pelo IBOPE, dos últimos 6 anos, sobre seu Índice de Confiança Social, a Instituição ganhou a liderança em todos os anos (IBOPE, 2014).

Por si só, o fato acima já valeria o adágio “não se meche em time que está ganhando”. Mas o porquê então da proposta? Tal fenômeno pode ser compreendido pelo medo gerado pelo crescimento da violência, o que justifica a edição de toda a sorte de normas que possam funcionar, a primeira vista, como lenimento para insegurança reinante.

Álvaro Lazzarini, desembargador do TJSP, já afirmava nos idos de 1993 que os que desejam a desmilitarização têm dois objetivos: primeiro, desvinculá-los do Exército Brasileiro e, com isso, possibilitar sua sindicalização, tornando-os massa de manobra política. Segundo, é destruir a disciplina que, de alguma forma, desagrada a certos grupos de civilista desinformados (LAZZARINI apud VALLA, 2012, pág. 37).

Esse artigo possui como objetivo analisar se a atual condição militar dos Corpos de Bombeiros é incompatível para com o exercício de suas atribuições. Para tanto, serão verificadas as estruturas de organização de Corpos de Bombeiros de outros países, bem como será estudado o histórico e o regime jurídico constitucional dos Corpos de Bombeiros do Brasil e examinado argumentos levantados em favor da desmilitarização.

## DESENVOLVIMENTO

### A INSTITUIÇÃO BOMBEIRO PELO MUNDO: AVESSA AOS PRINCÍPIOS MILITARES?

Segundo a mitologia grega, o fogo veio para a humanidade como um presente do titã Prometeu como uma forma de garantir a sua superioridade frente aos demais seres vivos. O fato é que, desde tempos imemoriais, o fogo controlado tem sido fonte de calor e conforto para os seres humanos. No entanto, o fogo fora de controle tem sido, também, fonte de morte e destruição.

O Império Romano, a exemplo, já dispensava esforços para o controle de suas ocorrências de incêndio. O poeta satírico Juvenal, citado por Goudsblom (1995, p. 149, tradução nossa), afirmou que a vida no coração urbano de Roma parecia um “pesadelo de fogo e casas colapsando”.

Em 24 aC, o imperador romano César Augusto criou o que foi provavelmente o primeiro Corpo de Bombeiros. Chamado *Familia Publica*, era composta por 600 escravos que eram postados em volta da cidade. Tal modelo mostrou-se pouco eficiente, haja vista que, por óbvio, esses recrutas tinham pouco interesse em preservar as casas de seus mestres e em assumir riscos (INTERNATIONAL; FIRE, 2009, p. 10).

No ano de 6 dC, houve a reformulação desse modelo, nascendo assim o *Corpo de Vigiles*. Nas palavras de Maxfield (1981, p. 38, tradução nossa):

Os *Vigiles*, a brigada de incêndio romana, **eram uma organização paramilitar** com uma estrutura de comando integrada nas carreiras de equestre / primipilar / centurião. Havia sete grupos, cada um com responsabilidades com a prevenção e combate a incêndios em duas das catorze regiões no qual Roma era dividida. (destaque nosso)

Com o colapso do Império Romano, os *Vigiles* passaram para a história.

O Batalhão de Sapeurs-Pompiers de Paris foi criado por Napoleão Bonaparte, através do Decreto Imperial de 18 de setembro de 1811, após um grande incêndio ocorrido na Embaixada da Áustria. A garantia de eficiência do modelo militar foi o que persuadiu Napoleão na decisão de militarizar a primeira unidade de bombeiros profissionais da França (BRIGADE, 2014).

Segundo Baker (2004, p. 194, tradução nossa):

Consciente dos danos os quais os incêndios poderiam infligir não só sobre os indivíduos, mas também sobre as comunidades, e cientes **da necessidade de uma disciplina militarística no treinamento e operação dos corpos de bombeiros**, as autoridades centrais na França estavam ansiosas tanto para promover quanto para controlar a atividade das brigadas de incêndio locais. (destaque nosso)

O Corpo de Bombeiros da França, como uma unidade do Exército, sob a autoridade do Chefe de Polícia, atende atualmente uma média de 500.000 chamadas por ano, gozando de reconhecimento internacional pelo seu desempenho. Com um efetivo de 8.700 homens e mulheres, estes “têm uma compreensão profunda dos valores militares e continuam a ganhar o respeito e a confiança da comunidade” (PRÉFECTURE, 2014, p. 3, tradução nossa).

Nos primórdios da América do Norte, o combate a incêndios era considerado um dever cívico, não havendo qualquer remuneração para a atividade. Naquele tempo, a problemática dos incêndios era grande pela enorme quantidade de materiais combustíveis empregados na construção de edificações, como madeira e palha. Em 1735, nasceu o primeiro corpo de bombeiros voluntário organizado, na Filadélfia, com o nome de *Union Fire Company*, sob a liderança de Benjamin Franklin (INTERNATIONAL; FIRE, 2010, p. 7).

Sua forma de organização calçou-se, também, no modelo paramilitar. Grant e Hoover (1994, p. 8, tradução nossa) afirmam que:

O corpo de bombeiros **é amplamente aceito como uma organização paramilitar**. Promoção é acompanhada com por uma mudança de posto, e a autoridade da cadeia de comando em uma emergência é absoluto. [...] Assim como o militar é constantemente preparado para a guerra, corpos de bombeiros são constantemente preparados para uma emergência. (destaque nosso)

Na Índia, a Guarda do Interior, instituição paramilitar que tem, entre suas finalidades, ajudar a comunidade em qualquer tipo de emergência, desenvolve também atividades de combate a incêndios (SHAMA, 2008, p. 284).

O Corpo de Bombeiros de Havana, desde 1838, usa uniformes e emblemas do Exército Cubano, estando subordinados aos comandantes militares como uma força paramilitar (RIELO, 2010).

O Corpo de Bombeiros do Canadá teve a maioria de suas unidades estabelecidas em meados do século dezenove, sendo estes de responsabilidade municipal. Sua estruturação também é baseada no modelo paramilitar (RICHARDSON, 2000).

## **A INSTITUIÇÃO BOMBEIRO MILITAR NO BRASIL**

O ano de 1856 apresenta-se como marco histórico para todas as Corporações de Bombeiros do país. Nos ensina Ortiz (2010, p. 7) que:

Baseado nos modelos militar francês e civil português, porém ainda com resquícios das influências inglesa e alemã, surge no Brasil o primeiro serviço público de combate a incêndios, fundado pelo imperador D. Pedro II, através do decreto imperial n. 1.775 do dia 2 de julho, que começou seus trabalhos utilizando bombas manuais e a vapor francesas, inglesas e brasileiras, respectivamente dos Arsenais de Guerra e Marinha, Repartição de Obras Públicas e Casa de Correção, todos agora reunidos numa só órgão: o Corpo de Bombeiros Provisório da Corte (CBPC).

Quatro anos depois, é editado o Decreto Imperial n. 2.587, de 30 de abril, que estabelecia o Regulamento para os Corpos de Bombeiros. Interessante observarmos que seu art. 8º já cuidava que “o engajamento só terá lugar entre indivíduos de mais de 18 anos e de menos de 40, que, além da **robustez** e **agilidade**, tenham a necessária **probidade**”. (destaque nosso)

Observa-se que, desde o seu nascedouro, a atividade bombeiro no Brasil é tida como aturada e penosa, exigindo do profissional qualidades como força, rapidez e retidão de caráter.

Já em 1880, o Decreto Imperial n. 7.766, de 19 de julho, o qual, segundo consta, “atendendo ao notável desenvolvimento que tem tido o corpo de bombeiros”, militariza-o em definitivo. A maior hierarquia era de Tenente Coronel, sendo esse o Diretor Geral da Corporação.

Em 24 de fevereiro de 1891, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, promulgaram a primeira Constituição da República, onde, a partir de então, as forças estaduais passam a se caracterizar por um alto nível de militarização (SERAU; D’ADDIO, 2011, p. 14).

Já em 3 de janeiro de 1917, o art. 7º da Lei nº 3.216, que fixava a organização das forças terrestres, dispensava aos Corpos de Bombeiros um enfoque de estrutura militarizada.

A primeira alusão explícita aos Corpos de Bombeiros em uma Constituição ocorreu em nossa sexta Carta Magna, de 1967. Restringia-se apenas ao previsto no § 4º de seu art. 13, o qual afirmava que “os Corpos de Bombeiros Militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes”.

A primeira referência aos bombeiros militares na Constituição em vigor ocorre no inciso XXI de seu art. 22, que descreve que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização dos Corpos de Bombeiros Militares.

Não obstante, a União pode, através de lei complementar, autorizar os estados a legislar sobre as matérias acima elencadas. Justifica-se a presente competência privativa visando à preservação da República Federativa do Brasil, “coibindo, assim, que os entes federados se organizem, de forma isolada ou conjunta, por meio de forças militares, para fins separatistas” (ABREU, 2010, p. 106).

Pelo exposto, observa-se que os Corpos de Bombeiros Militares serão regidos por duas leis. Uma federal, versando sobre os aspectos gerais dos quesitos explicitados neste inciso; e uma estadual, que descera aos detalhes do então previsto.

A norma federal em questão é o Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, editado sobre a égide da Constituição de 1967 (art. 8º, XVII, “v”). Necessário ressaltar que houve a recepção parcial do referido Decreto-Lei por nossa nova ordem constitucional, haja vista a atual competência legislativa quanto ao assunto pela União, como vimos acima. Portanto, os outros temas abordados (instrução e justiça), bem como os específicos dos bombeiros militares deverão ser tratados pela legislação estadual (SOARES; SOUZA; MORETTI, 2000, p. 98).

As hipóteses de convocação encontram-se no art. 3º do Decreto-Lei n. 667/69, de onde extraímos que a *guerra externa* e a *grave perturbação da ordem* são seus pressupostos, sendo que essa convocação se dará por ato do Presidente da República.

A acepção de guerra externa pode ser entendida como a “luta armada ferida entre dois ou mais Estados para solução de conflito havido entre eles, que não se tenha podido resolver por outro meio válido” (SILVA, 2014).

Já grave perturbação da ordem, conforme definido no n. 14 do art. 2º do Decreto Federal n. 88.777, de 30 de setembro de 1983, “corresponde a todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública, que por sua natureza, origem, amplitude, potencial e vulto, superem a capacidade de condução das medidas preventivas e repressivas tomadas pelos Governos Estaduais, sejam de natureza tal que, a critério do Governo Federal, possam vir a comprometer a integridade nacional, o livre funcionamento de poderes constituídos, a lei, a ordem e a prática das instituições, ou impliquem na realização de operações militares”.

Vemos, portanto, que os bombeiros militares constituem, na ativa, a reserva do EB, mobilizável de imediato para formar a primeira linha de defesa, pois, embora preparados inicialmente como forças de defesa civil, sua estrutura e adestramento permitem a atuação na defesa nacional (MOREIRA NETO, 1991, p. 360). De tal forma, sua desmilitarização levaria obrigatoriamente a recomposição do aparato de defesa nacional, o que exigiria altos recursos em um curto prazo.

O art. 42 da CF/88 estatui que os membros dos Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A hierarquia (do grego hierós – sagrado e arché – comando) é a base da organização dos Corpos de Bombeiros e compõe a cadeia de comando a ser seguida por todos os integrantes em suas estruturas organizacionais.

Quanto a esta importante viga mestre da Corporação, interessante é o comentário de Fierro (1984), citado por Assis (2009, p. 77):

Da essência mesma da hierarquia, depreende-se que a localização que cada um dos integrantes tem na escala hierárquica importa em um diferente nível de exigências e atribuições. À medida que se sobe na mesma, se acrescentam ambas, pois a maior capacidade de comando corresponde a uma maior responsabilidade.

Longe de ser apenas um princípio legal, é a base pelo qual se exteriorizam diariamente as cerimônias, continências, escalas, ordens, comandos, entre outros;

todas essas orbitando por esse princípio regulador chamado hierarquia, a partir da qual se espelham as relações sociais e a visão de mundo dos bombeiros militares.

Portanto, a hierarquia estabelece os vínculos entre os diversos elementos que compõem a Instituição, estabelecendo as relações de superposição de vontades em prol do bem comum e da cadeia de comando.

Interessante observar que a hierarquia e a cadeia de comando não são prerrogativas das organizações bombeiro militar, no entanto, estão diretamente relacionadas com a atividade bombeiro. Por analogia, trazemos as considerações sobre o tema feitas por Buckman (2006, p. 6, tradução nossa):

Como uma organização paramilitar, corpos de bombeiros dependem fortemente do princípio da cadeia de comando. Cadeia de comando é a sequência de autoridade dos maiores para os menores níveis organizacionais. Ela define aonde a autoridade começa e termina e esclarece o fluxo das comunicações organizacionais.

Segunda viga mestra dos Corpos de Bombeiros, e irmã siamesa da primeira, é a disciplina. Sobre ela, Leiner (1997, p. 105) estabelece que:

Perceber a disciplina é, portanto, perceber uma série de atributos que configuram, na leitura de mundo militar, uma prática que define sua essência. De fato, se pensarmos que a disciplina é um instrumento de sobreposição de uma “vontade coletiva” à vontade do indivíduo, a explicação de que ela é o eixo de ligação e de união do “corpo” adquire a devida coerência.

No campo militar, a disciplina é considerada um alvo a ser sempre alcançado pelo bombeiro militar, com a finalidade de tornarem-se aptos a não se desviarem da conduta padrão esperada pela Instituição.

Ferramenta imprescindível para o teatro de operações, a história tem consagrado as tropas que conseguiram fazer desta um hábito. A exemplo disso, Weir (2009, p. 57) descreve sobre a disciplina do exército romano comandado por Caio Júlio Cezar:

César tinha uma máquina de combate altamente treinada e disciplinada para usar contra os indisciplinados gauleses, teutões e bretões. Seus oponentes eram menos bem armados, muito menos bem treinados e não tinham nenhuma habilidade para fazer manobras sob comando.

Interessante observarmos que a mesma estética no conduzir das operações no campo de batalha aplica-se, também, nas operações bombeiro. Grimwood (2008, p. 154, tradução nossa) nos descreve o que ele chama de “*Military Rules of Engagement and Strategic Principles*” (Regras Militares de Combate e Princípios Estratégicos):

O campo de batalha do século 21 é dinâmico, caótico e complexo, e assim é o incêndio. Como os militares, temos feito grandes esforços para empregar os sistemas organizacionais e tecnologias para infundir um grau de ordem e previsibilidade para o ambiente de trabalho do incêndio. Tanto bombeiros quanto soldados da infantaria tem agora uma variedade de modernos equipamentos de proteção, sobrevivência e ferramentas ofensivas para conseguir a vitória rápida. A aplicação uniforme de comando e sistemas de controle é concebido para garantir ação coordenada e efetiva, e para limitar, com rigor, vítimas. [...] Este ambiente operacional se assemelha mais ao cenário de combate para o qual Colin Powel refere-se em sua famosa doutrina.

Arruda (1985), citado por Garcia (2010, p. 179) brilhantemente escreve sobre o perigo da falência desses dois pilares das organizações militares:

Exemplo melhor dessa assertiva temos nas profundas transformações introduzidas no exército soviético, em curtíssimo espaço de tempo. Logo após a conquista do poder, em 1917, os soviéticos, procurando estruturar o exército socialista a partir das bases e pelo princípio da “disciplina e respeito mútuo entre os camaradas” aboliram os postos militares e os títulos. Menos de um ano depois “o idealismo visionário cedeu lugar ao realismo” e foi restabelecida a disciplina nos moldes tradicionais, já agora com maior rigor, a ponto de Leon Trotsky afirmar que era “preciso implantar a disciplina no Exército Vermelho a qualquer preço.” (Myer, Allan A., in “A Disciplina no Exército da URSS”, *Military Review*, Nov 75). E o preço, evidentemente, foi bem alto, pois até um sistema de reféns passou a ser adotado.

O inciso V do art. 144 da CF/88 estabelece que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outros órgãos, pelos Corpos de Bombeiros Militares.

Inicialmente, necessário ressaltar que a atividade precípua dos Corpos de Bombeiros Militares é a de defesa civil. Atividade essa que não coaduna com as de segurança pública.

Lazzarini (1999, p. 337) aduz que:

A Constituição Federal de 1988, no art. 144, reconheceu a dignidade constitucional aos Corpos de Bombeiros Militares, prevendo-os como órgãos voltados à segurança pública (art. 144, item V) e dispendo que a eles, “além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (art. 144, § 5º).

Devemos entender, porém, que esse reconhecimento constitucional mal foi previsto como órgão de segurança pública, pois, conforme tratamos em anterior trabalho, embora cuidem da segurança da comunidade “Os Corpos de Bombeiros Militares, em princípio, não exercem atividades de ‘segurança pública’, por ser esta uma atividade que diz respeito às infrações penais, com típicas ações policiais preventivas e repressivas. A atividade-fim dos Corpos de Bombeiros Militares é a prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento e, agora, a de defesa civil, prevista no art. 144, § 5º, final. Essa gama de atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares diz respeito, isso sim, à ‘tranquilidade pública’ e, também, à ‘salubridade pública’, ambas integrantes do conceito de ‘ordem pública’.”

Pelo que vemos, houve uma atecnia do legislador quanto de nomear o Capítulo “Da Segurança Pública”. Melhor seria se chamasse “Da Ordem Pública”, cuja segurança pública é uma de suas espécies.

O § 5º do art. 144 da CF/88 cuida que aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de Defesa Civil.

A Defesa Civil no Brasil teve sua gênese no Serviço de Defesa Passiva Antiaérea, criado pelo Decreto-Lei n. 4.098, de 6 de fevereiro de 1942. Sob a supervisão do Ministério da Aeronáutica, sua criação foi motivada pelo ataque japonês à base de Pearl Harbour, nos Estados Unidos. Em 1943, através de outros diplomas legais, houve a mudança para Serviço de Defesa Civil. Em 1950, estudos da Escola Superior de Guerra já apontavam a necessidade de criação de um sistema nacional de Defesa Civil, o que, infelizmente, por motivos diversos, não ocorreu (DAHER, 2002, p. 2).

Sobre tal situação, calham os apontamentos de Carvalho e Damascena (2013, p. 16):

Durante décadas acreditou-se que o Brasil fosse um país imune aos desastres e, em consequência, que o seu estudo fosse desnecessário para muitas áreas do conhecimento. Pois os últimos acontecimentos têm revertido esse entendimento. Como consequência, compreender, prever, e mitigar os desastres e suas causas se tornou uma necessidade [...]. Entre os anos de 1980-2010 o Brasil contabilizou os seguintes números: 146 desastres, com 4.948 pessoas mortas (estimativa de 160 mortes por ano), 47.984.677 pessoas afetadas (média de afetados /ano – 1.547.893) e um prejuízo econômico de 9.226.170 dólares. Esses dados classificam o país em um *ranking* internacional negativo em termos de exposição humana e ecossistêmica a riscos, posicionando-o em: 8º lugar (entre 184 países) no que tange à exposição a secas; em 13º (entre 162 países) quando o risco é inundação; 14º (de 162 países) quando a causa é deslizamento de terras e 36º (de 89) quando o risco envolve ciclones.

Atualmente, a Defesa Civil (Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC) está disposta de forma sistêmica, sendo que atualmente encontra-se estruturada de acordo com o contido na Lei Federal n. 12.608/12. Na prática, toda a sua organização deriva dos efeitos emanados pelo Decreto Federal n. 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, mesmo com sua revogação pelo Decreto Federal n. 7.257, de 4 de agosto de 2010. “Sua constituição sistêmica estabelece níveis para que as ações globais – prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação – sejam colocadas em prática” (PINHEIRO, 2015, p. 43).

É nesta seara que entra o Corpo de Bombeiros Militar. Seu conhecimento tácito, conquistado por sua lida diária com emergências, aliado aos seus rígidos padrões militares de organização, o vocacionam a atividade de gestão de defesa civil. Para Falcão *et al.* (2012, p. 5):

Desastres de grande magnitude estão diretamente vinculados à incapacidade imediata de pleno atendimento. Em geral, o cenário gerencial dessas emergências tende a uma completa desorganização. É extremamente complicado gerenciar pessoas quando há elevado número de mortos ou uma tendência natural de trabalhar movido pelo fator emocional do acontecimento, por exemplo. O bombeiro é um ser humano como qualquer outro e também tende a agir por impulsos; entretanto, **está**

**inserido em uma organização na qual a hierarquia é demasiadamente importante e é justamente essa estrutura que direciona a atuação do profissional, treinado de modo estratégico por um comandante de operações e por seu *staff*.** (destaque nosso)

As outras missões exercidas pelos Corpos de Bombeiros Militares serão estipuladas no plano infraconstitucional, ou seja, os estados as definirão por lei estadual.

Por fim, o § 6º do art. 144 da CF/88 descreve que corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Os Corpos de Bombeiros estão integrados ao Sistema Nacional de Segurança Pública. Na decretação de situações excepcionais (Estado de Defesa e Estado de Sítio), visando à defesa do Estado e das Instituições Democráticas, os Corpos de Bombeiros, em sendo convocados, funcionarão como Forças Auxiliares e reserva do Exército (BOTELHO, 2011, p. 195).

Para melhor entendimento do tema, trago o escólio de Serau e D'Addio (2011, p. 37):

Como forças auxiliares, distinguem-se duas situações: de fato e de direito. Serão forças auxiliares de fato, quando comandados por oficiais do Exército. Neste caso, através da dedução do planejamento do Estado Maior e por vinculação da ação de comando, haverá uma subordinação de fato ao comandante militar da área. Isto, na realidade, é uma ingerência na autonomia dos estados e fere o princípio federativo, pois a subordinação correta é aos Governadores dos Estados, Territórios e Distrito Federal (art. 144, parágrafo 6º da Constituição Federal).

Sendo forças auxiliares de direito nas hipóteses de decretação de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção federal no Estado. Nestas situações, continuam com suas identidades [...] de corpos de bombeiros militares, mas, sendo comandadas por oficial do Exército, a subordinação passa ao comando militar da área.

Como forças reservas coletivas do Exército, entende-se os casos de mobilização, podendo ser empregados em casos de defesa territorial, nas hipóteses de guerra interna ou externa.

Os Corpos de Bombeiros Militares se subordinam aos Governadores dos Estados, que são os seus Comandantes em Chefe. São de sua competência a

iniciativa privativa de lei específica no que tange ao regime jurídico de seus membros (arts. 42, § 1º, 61, § 1º, II, “f”, e 142, X, da CF/88), bem como, pelo princípio da simetria, nomear e exonerar seus Comandantes Gerais, conferir patentes aos oficiais etc (ABREU, 2010, p. 107).

## **DOS ATAQUES CONTRA A INVESTIDURA MILITAR DOS CORPOS DE BOMBEIROS**

As turbulências políticas que assolaram o país, após a renúncia à Presidência da República por Jânio Quadros, acabaram por desaguar no movimento revolucionário de 31 de março de 1964, inaugurando um período de 24 anos de regime militar no Brasil.

É notório que tal período gerou, junto a segmentos da sociedade civil, um desgosto em relação aos militares. Tanto que, nos últimos anos, a investidura militar das forças estaduais vem sendo alvo de constantes críticas, induzindo-as ao descrédito.

A exemplo disso temos o posicionamento do antropólogo Roberto Kant de Lima, professor titular da Universidade Federal Fluminense (UFF) e coordenador do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos, que também acha que os bombeiros deveriam pertencer a uma instituição civil. Segundo ele, a sociedade, por uma série de preconceitos, considera o povo fraco e desorganizado, e, por isso, somente seria possível a sua organização através de estruturas hierárquicas rígidas e repressivas. (O GLOBO, 2011).

Infelizmente, observa-se que o conhecimento da população sobre tema é, na verdade, limitado e, por vezes, restrito a clichês. Via de regra, apenas reproduzem pensamentos de outros, a exemplo dos ditos “especialistas”, que sem possuir domínio sobre o tema, acabam por influenciar erroneamente pessoas incautas (TEZA, 2013, p. 36).

Na sequência, faremos a análise a argumentos proferidos quanto à desmilitarização dos Corpos de Bombeiros.

## **O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR COMO FRUTO DA DITADURA MILITAR**

Esse argumento é totalmente apartado da realidade. Como vimos anteriormente, o Decreto Imperial n. 1.775, de 2 de julho de 1856, que institui o primeiro serviço público de combate a incêndios do Brasil, já dava a este caráter militar. O art. 36 do referido decreto, a exemplo, definia que o trabalho de extinção de incêndios seria dirigido pela autoridade com patente militar mais graduada no local.

Foi observado, também, que todo o percurso histórico da Instituição já anterior ao regime militar deu-se no sentido de ratificar sua natureza militar. Portanto, falsos são os argumentos, manejados sob o ranço da guerra ideológica e/ou do desconhecimento, que pleiteiam pela desmilitarização dos Corpos de Bombeiros sob o pretexto de que “foram criados pela ditadura militar” ou “foram militarizados pela ditadura militar”.

### **O MODELO DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS COMO SENDO INEXISTENTE NO RESTO DO MUNDO**

Outro argumento totalmente falso e que aposta na ignorância de quem o escuta. O Corpo de Vigiles, a brigada de incêndio romana, já era fundada sobre os preceitos de uma organização paramilitar, ou seja, a atividade de bombeiro, em seu nascedouro, já tinha profunda afinidade com a estrutura e disciplina militares. Nos tempos atuais, temos o Corpo de Bombeiros da França, que é uma unidade de seu Exército. Países como Estados Unidos, Índia e Canadá desenvolvem suas atividades de bombeiro sob uma ótica paramilitar. Até Cuba, a “pasárgada” esquerdista, tem seu Corpo de Bombeiros ao molde paramilitar.

Ora, ao longo deste trabalho ficou claro que o status militar dos Corpos de Bombeiros não gera qualquer conflito para com sua atividade. Ao contrário, existe, sim, uma grande compatibilidade entre ambos. SOUZA (1991), citado por VALLA (2012, p. 31), magistralmente nos esclarece que:

Não é a atividade exercida que torna o agente civil ou militar ou vice-versa. O Correio Aéreo Nacional, de relevantes serviços prestados à Nação, só valoriza e enobrece os integrantes da Força Aérea Brasileira, que não passam a ser menos militares por executar missões consideradas civis. Os civis que atuam como profissionais indispensáveis em tarefas tidas como de

natureza militar; dentro de organizações militares, não se tornam militares pelo simples exercício daquelas funções. Em suma, a função ou atividade não é, em si, mesma militar ou civil. O agente, sim, pode ser civil ou militar. Sua disciplina o torna exemplo de observância de preceitos e normas de seu regular funcionamento. É legalista, por excelência. [...] Sua hierarquia lhe dá a equilibrada ordenação das funções e a definição da responsabilidade de cada um no cumprimento de missões, dentro e para a sociedade.

O que é necessário que fique por vez consignado é que a estética militar nada mais é que “um conjunto de estímulo (solenidade, rito, formalismo) que despertam ou internalizam no homem uma estética especial constituída de valores como o sentimento exaltado do dever e o culto à hierarquia e à disciplina” (CAMARGO, 1997, p. 58), devendo ser esta motivo de orgulho, não só para o bombeiro militar, como para toda a sociedade.

### **A ORGANIZAÇÃO MILITAR COMO ARBITRARIA**

Argumento frequentemente utilizado contra o caráter militar dos Corpos de Bombeiros. Ora, para que o argumento “a organização militar é arbitrária” seja válido para justificar a desmilitarização, teria que restar incontestado que nas organizações civis não ocorrem arbitrariedades. Por acaso não existem casos de arbitrariedade, abuso de poder e autoritarismo nas demais esferas da administração pública nos Três Poderes? Desnecessário seria enumerar tais casos.

O que se deve fazer é, sim, se aprimorar instrumentos visando prevenir e reprimir tais atos, inclusive com punições severas. Situação essa que pode ser muito bem levada a cabo dentro da Instituição em sua forma militar.

### **O BOMBEIRO MILITAR COMO CIDADÃO COM MENOS DIREITOS**

É fato que, mercê da índole das atribuições conferidas aos militares em geral, aí incluídos os bombeiros militares, alguns direitos, que são conferidos aos demais cidadãos civis, lhes foram negados.

Anota Campbell (1990, p. 79) que quando um homem se torna juiz ou presidente, “deixa de ser o que era e passa a ser o representante de uma função

eterna; deve sacrificar seus desejos pessoais e até mesmo suas possibilidades de vida em nome do papel que agora desempenha”. O mesmo vale para aquele que se torna militar e veste uma farda, ao certo, “desiste de sua vida pessoal e aceita uma forma socialmente determinada de vida, a serviço da sociedade de que é membro”.

Sobre essa condição diferenciada, anota Fagundes (2002, p. 79):

A formação militar, quer pela disciplina rigorosa, quer pelos deveres que são impostos aos militares, cria no indivíduo uma personalidade própria que os distingue dos civis, não só pelas atitudes, mas também pelo conteúdo da consciência resultante do espírito militar. [...] Assim, a covardia, muitas vezes desculpável no civil, é imperdoável ao militar. A bravura, facultativa no civil, é essencial no militar. A desobediência, a teimosia que representa, muitas vezes, uma personalidade marcante no civil - olhada, em alguns casos, até com simpatia - constitui crime militar. [...] Daí decorre a imperiosa necessidade de um direito especial, com sensibilidade própria.

O vínculo especial de sujeição entre o servidor militar e o Estado, iniciado através da investidura voluntária do cidadão, é fator de estabilidade política e social e de segurança do Estado e da sociedade, haja vista as funções estratégicas exercidas pelos mesmos, o que vem a gerar certas vedações. A exemplo, temos a vedação a greve e a sindicalização previstas no inciso IV do § 3º do art. 142 da CF/88, que justificam-se pela necessidade de manter as forças militares “imunes a captação de vontade classista, setORIZADA, politizada, deletéria, da defesa dos valores maiores entregues à proteção dos militares” (MARTINS, 2002, pág. 195).

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto no presente artigo, chegamos as seguintes conclusões:

1. Não existe a menor incompatibilidade no modelo de gestão militar dos Corpos de Bombeiros do Brasil para com as atividades por eles desenvolvidas. Hierarquia e disciplina são preceitos também encontrados em outras atividades do serviço público na área civil. No entanto, para tais atividades, estas assumem posição veicular ou instrumental, ao contrário da atividade militar, onde a hierarquia e disciplina assumem posição fundante, sendo inegável pelo apresentado que tais princípios objetivam a concessão de máxima eficiência.

2. O modelo de gestão militar dos Corpos de Bombeiros do Brasil não é *sui generis*. Muito pelo contrário. O Corpo de Bombeiros da França adota este modelo e outras Corporações também alicerçam suas atividades sob as características de uma força militar.
3. O regime jurídico constitucional dos Corpos de Bombeiros Militares não se mostra incoerente com o exercício de suas atividades. A sujeição a rígidas normas de deveres ético-profissionais militares buscam, sim, a sua otimização operacional.
4. Os argumentos levantados para a justificação da desmilitarização não se sustentam frente ao que lhes foi contraposto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. 1ª ed. São Paulo: Editora Método, 2010.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 2ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

BAKER, Alan R. H. **Fraternity among the French Peasantry: Sociability and Voluntary Associations in the Loire Valley, 1815-1914**. 1ª ed. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2004.

BOTELHO, Roberto. **As Polícias Militares do Brasil e o Sistema Nacional de Segurança Pública no Estado Democrático de Direito**. In: RAMOS, Dirceu Torrecillas; ROTH, Ronaldo João; COSTA, Ilton Garcia da (Org.). **Direito Militar: Doutrina e Aplicações**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2011.

BURLE, Silvio. A Segurança precisa ser passada a limpo. **Jornal do Senado**, Brasília, nº 3991, 2013.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de jan. 1967.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.775, de 2 de julho de 1856, Dá Regulamento para o serviço de Extinção dos incêndios. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1856, p. 302, vol. 1, parte II.

- BRASIL. Decreto nº 2.587, de 30 de abril de 1860, Estabelece o Regulamento para o Corpo de Bombeiros. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1860, p. 228, vol. 1, parte II.
- BRASIL. Decreto nº 7.766, de 19 de julho de 1880, Concede graduações militares aos Officiaes do corpo de bombeiros. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1880, p. 360, vol. 1, parte II.
- BRASIL. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1883, Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 de out. 1983.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 de jul. 1969.
- BRASIL. Lei nº 3.216, de 3 de janeiro de 1917, Fixa as forças de terra para o exercício de 1917. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 de jan. 1917.
- BRIGADE DE SAPEURS-POMPIERS DE PARIS. L'histoire, nov. 2014. Disponível em: <http://www.pompierparis.fr/la-brigade/l-histoire>. Acesso em: 24 de jun. 2015.
- BUCKMAN, John M. **Chief Fire Officer's Desk Reference**. 1ª ed. Sudbury, EUA: Jones and Bartlett Learning, 2006.
- CAMARGO, Carlos Alberto de. Estética Militar e Instituições Policiais. **Revista A Força Policial**. São Paulo, nº 15, 1997.
- CAMPBELL, Joseph. **O Poder do Mito**. 1ª ed. São Paulo: Editora Palas Athena, 1990.
- CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- DAHER, Carlos Alberto. **Defesa Civil: Aspectos históricos, doutrinários e organizacionais**. 1ª ed. Curitiba: Editora AVM, 2002.
- FALCÃO, Luiz Fernando dos Reis *et al.* **Programa de Resposta a Desastres: Fundamentos de Resposta a Desastres**. 1ª ed. São Paulo: Editora Manole, 2012.
- GARCIA, Gabrielle Santana. A Justiça Militar da União em seu bicentenário. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, ano XXXVI, n. 21, abr. 2010.
- GOUDSBLOM, Johan. **Fuego y Civilizacion**. Santiago de Chile: Andres Bello, 1995.
- GRANT, Nancy K.; HOOVER, David. **Fire Service Administration**. 1ª ed. Sudbury, EUA: Jones and Bartlett Learning, 1994.
- GRIMWOOD, Paul. **Eurofirefighter**. 1ª ed. West Yorkshire: Jeremy Mills Publishing, 2008.

IBOPE. Índice de Confiança Social. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Ap%C3%B3s-queda-acentuada-em-2013,Indice-de-Confianca-Social-se-estabiliza.aspx>. Acesso em: 4 de jul. 2015.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF FIRE CHIEFS; FIRE PROTECTION ASSOCIATION. **Fire Officer: Principles and Practice**. 2ª ed. Sudbury, EUA: Jones and Bartlett Publishers, 2010.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF FIRE CHIEFS; FIRE PROTECTION ASSOCIATION. **Fundamentals of Fire Fighter Skills**. 2ª ed. Sudbury, EUA: Jones and Bartlett Publishers, 2009.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LEINER, Piero de Camargo. **Meia Volta Volver: Um estudo antropológico da hierarquia militar**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora, 1997.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Constitucional Militar**. In: CORRÊA, Getúlio (Org.). **Direito Militar: História e Doutrina**. 1ª ed. Santa Catarina: AMAJME, 2002.

MAXFIELD, Valerie A. **The Military Decorations of the Roman Army**. 1ª ed. Los Angeles, EUA: University of California Press, 1981.

MOREIRA NETO, Diego de Figueiredo. A Segurança Pública na Constituição. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, nº 109, 1991.

O GLOBO. Especialistas defendem a desmilitarização dos bombeiros. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/especialistas-defendem-desmilitarizacao-dos-bombeiros-2873411>. Acesso em: 24 de abr. 2015.

ORTIZ, Asdrúbal da Silva. **A Pré-História dos Corpos de Bombeiros**, set. 2010. Disponível em: <http://www.cbmerj.rj.gov.br/documentos/sedec/A%20Pre-Historia%20dos%20Corpos%20de%20Bombeiros.pdf>. Acesso em: 25 de jun. 2015.

PINHEIRO, Eduardo Gomes. **Gestão Pública para a Redução de Desastres: Incorporação da variável de risco de desastre à gestão da cidade**. 1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2015.

PRÉFECTURE DE POLICE DE PARIS. **Paris Fire Brigade**. Paris, Fr: Imprimerie BSPP, 2014.

RICHARDSON, Gary. **The Canadian Fire Service**. 2000. Palestra realizada no Instituto de Pesquisa em Construção do Conselho Nacional de Pesquisa do Canada em maio de 2010.

RIELO, Rodolfo Zamora. Bomberos en La Havana. *Revista Opus Havana*, Havana, 27 set. 2010. Disponível em: <http://www.opushabana.cu/index.php/articulos/2470-.html>. Acesso em: 25 de jun. 2015.

SERAU, Augusto César, D'ADDIO, Nilton Divino. **Os Corpos de Bombeiros nas Constituições Federal e Estadual**. São Paulo: Paco Editorial, 2011.

SHARMA, M. D. **Paramilitary Forces of India**. Delhi, In: Kalpaz Publications, 2008.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 31ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, Epub, 2014.

SOARES, Ailton; SOUZA, Otavio Henrique Oliveira de; MORETTI, Roberto de Jesus. **Legislação Policial Militar Anotada: Constituição Federal e Normas de Organização das Policiais Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares**. 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

TEZA, Marlon Jorge. Desmistificando a desmilitarização. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**. Santa Catarina, nº 102, 2013.

VALLA, Wilson Odriley. **Doutrina de Emprego de Policia Militar e Bombeiro Militar**. 3ª ed. Paraná: Editora AVM, 2012.

WEIR, Willian. **50 Líderes Militares Que Mudaram a História da Humanidade**. 1ª ed. São Paulo: Editora M. Books, 2009.